



**LEI Nº 379 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DECENAL  
DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO  
MUNICÍPIO DE BELTERRA, ESTADO DO  
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Belterra faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente lei.

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Belterra, Estado do Pará o Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, composto do Anexo I desta lei, que tem objetivo a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

**Art. 2º** São as diretrizes do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo:

**I-** A proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme artigos 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal; e 3º, 6º e 15º do ECA - Estatuto da criança e do adolescente;

**II-** A criação do Centro de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;

**III-** responsabilidade +da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA;

**IV-** Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA;

**V -** Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

**Art. 3º** Esta Lei tem por objetivo:

**I-** Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

**II-** Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*



Prefeitura Municipal de Belterra  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

**III-** criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

**IV-** Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

**V-** Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

**Art. 4º** Compreende-se por medidas socioeducativas na Liberdade Assistida e a Prestação de Serviço Comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

**Art. 5º** A prestação de serviços comunitários será cumprida, prioritariamente, nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belterra.

**§1º** Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.

**§2º** O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo a residência ou escola do adolescente.

**§3º** Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

**Art. 6º** A Administração Pública Direta e Indireta, Empresas e Entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade jovem aprendiz para adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas socioeducativas compatíveis com o disposto neste artigo.

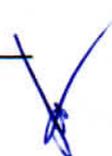
**§1º** A Administração Pública Direta e Indireta destinará 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

**§2º** Empresas e Entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão 10% (dez por cento) das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

**Art. 7º** O disposto no art. 6º tem por objetivo atender adolescentes de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, submetidos a medidas socioeducativas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre a Liberdade Assistida – LA e Prestação de Serviço Comunitário - PSC no **Município de Belterra** devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de

*Handwritten signature*





Prefeitura Municipal de Belterra  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

**Art. 9º** Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio eletrônico da Prefeitura.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

**Art. 11.** Será criado um banco de dados unificado, com informações relativas ao atendimento dos adolescentes para utilização das equipes da Política de Assistência Social

**Art. 12.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 11 de novembro de 2021

  
**JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO**  
Prefeito do Município de Belterra

  
**AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento  
Decreto Nº 02/2021

Publicado no Portal da Transparência do Município e disponibilizado para publicação dos Municípios do Estado do Pará -FAMEP, ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.